

José Carlos de Alvarenga Mattos  
Afonso Rodeguer Neto  
José Eduardo Victória  
Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza  
Camila Venturi Tebaldi  
Renata de Lara Ribeiro Bucci  
Luiz Gustavo Biella  
Rubiana Aparecida Barbieri  
Valdemir Moreira de Matos  
Thiago Henrique Pascoal  
Marilda Fernandes da Costa

Renata Aparecida Candido  
Alessandra Granucci Rodeguer  
Milena de Jesus Martins  
Mareliza Jorge Luna  
Augusto Magalhães de Oliveira  
Clayton Alonso França  
Felipe Alves Gomes  
Paulo Haran Duarte  
Elis Fernanda Velasco Bento  
Rodrigo Vicente Bittar

*Estruturas Societárias e de Negócios*  
Adriana Leal  
Gisela César Maldonado

*Propriedade Intelectual*  
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, CNPJ/MF n.º 03.882.245/0001-88, com domicílio no Largo São Bento, n.º. 64, 13º andar, sala 132, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01029-010, por seu Liquidante Extrajudicial, nomeado pelo Ato do Presidente n.º. 1.331, de 05/07/2017, do Banco Central do Brasil (**DOCS. n.º. 01/02**), Sr. Valdor Faccio, RG. n.º. 559.807-9, CPF/MF n.º. 157.313.739-68, vem, por seus advogados e bastante procuradores (**DOC. n.º. 03**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, em vista da concessão da respectiva autorização (**DOC. n.º. 04**) e nos termos constantes no artigo 21, alínea “b”, da Lei n.º. 6.024/74 e artigo 105 da Lei n.º. 11.101/05, a decretação de sua **FALÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIAS DA COMARCA DA CAPITAL**

1 – Com efeito, em vista do disposto no **artigo 3º da Lei n.º. 11.101/05** nota-se que **é competente para** homologar o plano de recuperação judicial, deferir a recuperação judicial ou **decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

2 – Desse modo, “... **é normal considerar que seja a sede da empresa, regularmente constante do ato constitutivo inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, para todos os efeitos de direito, o primeiro estabelecimento,** o mais importante, o de mais alta categoria,

**de onde se irradiam o comando e as ordens no exercício da atividade profissional organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços...<sup>1</sup>**.

3 – Então, neste contexto, percebe-se que **a competência, nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei nº. 11.101/05 será “... do juízo do local do principal** (mais importante, superior) estabelecimento do devedor (empresário ou sociedade empresária), onde se centraliza a sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, ou seja, **onde se encontram o empresário e os órgãos administrativos, no exercício do comando, direção e controle da empresa<sup>2</sup>**.

4 – De tal sorte, **em vista do especificado no contrato social que instruiu a ata da assembleia geral extraordinária realizada em 15/12/2015 (DOCS. nº. 05/06)**, nota-se que **os estabelecimentos da sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários estavam restritos ao Município de São Paulo**. Vejamos:

“(...)”

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade terá duração por prazo indeterminado e girará com a denominação social de 'ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA', com sede em São Paulo – SP, na Avenida Paulista, nº. 1754 – 8º andar – Bela Vista – CEP 01310-200 e dependência na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº. 758 – 1º andar – conj. 11 e 12 – Edifício New Century – Itaim Bibi – CEP 04542-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.882.245/0003-40.

“(...)”

5 – Mas, **após a instituição do respectivo regime de liquidação extrajudicial (DOC. nº. 01)**, necessário destacar que **o Sr. Liquidante dispôs, nos termos de seu relatório (DOC. nº. 07), que a “Alpes” não dispunha de “... filiais, sua atuação restringia-se à sede...”**.

6 – Logo, conclui-se que **se “... o empresário ou sociedade empresária tiver um único estabelecimento, é óbvio que é o juízo do local onde se situa o competente para o processo de falência e de recuperação judicial, não havendo discussão nem distinção entre estabelecimento principal e estabelecimento matriz ou sede social<sup>3</sup>**.

7 – Portanto, em razão de o principal estabelecimento estar localizado no município de São Paulo/SP, este Juízo se mostra competente para processar e julgar o presente pedido de falência, nos precisos termos do artigo 3º da Lei nº. 11.101/05.

<sup>1</sup> Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 45.

<sup>2</sup> Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 45.

<sup>3</sup> Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 43.

**II – DA TRANSFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS**

**8** – Pois bem, em vista do disposto no contrato social datado de 01/10/1999, nota-se que houve a constituição de uma sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários denominada “Investrust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.” (**DOC. nº. 08**), cujo funcionamento foi devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil (**DOC. nº. 09**).

**9** – Então, nesta ocasião, ajustou que a “Investrust” teria como objetivo: (a) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; (b) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; (c) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência; (d) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; (e) incumbir-se da subscrição, transferência e autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; (f) exercer funções de agente fiduciário; (g) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento; (h) constituir sociedade de investimento – capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; (i) praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes; (j) praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; (k) realizar operações compromissadas; (l) praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil; (m) operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência; (n) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais; (o) exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

**10** – Contudo, nos termos da 04ª alteração do contrato social, datada de 01º/12/2000 (**DOC. nº. 10**), houve a alteração da denominação da sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, a qual passou a denominar-se “Alta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.”.

**11** – Ainda, em decorrência do especificado na 06º alteração contratual, datado de 09/03/2001 (**DOC. nº. 11**), necessário destacar que houve uma nova alteração da denominação da “Alta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.”, a qual, por sua vez, passou a se intitular “Alpes Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.”, havendo,

inclusive, a autorização do Banco Central do Brasil para que atuasse como uma sociedade corretora de títulos e valores mobiliários (**DOC. nº. 12**).

**12** – No entanto, embora originariamente constituída sob a forma de uma sociedade limitada, verifica-se que, em consequência do deliberado por força da assembleia geral realizada em 12/01/2007 (**DOC. nº. 13**), a sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários foi transformada em uma sociedade anônima, havendo, inclusive, a aprovação do Banco Central do Brasil (**DOC. nº. 14**).

**13** – Por esta razão, com a transformação do respectivo tipo societário, a “Alpes Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.” passou a ser denominada “Alpes Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A”, vindo, pois, a ser regida pelo estatuto social datado de 12/01/2007 (**DOC. nº. 15**).

**14** – Porém, em que pese a alteração do tipo societário realizada por força da assembleia geral realizada em 12/01/2007 (**DOC. nº. 13**), acrescenta-se que a assembleia geral extraordinária realizada em 15/12/2015 (**DOC. nº. 05**) deliberou, novamente, por transformar a respectiva sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários em uma sociedade limitada, o que contou com a aprovação do Banco Central do Brasil (**DOC. nº. 16**).

**15** – Logo, além de voltar a ser denominada “Alpes Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.”, passou, ainda, a ser regida pelo contrato social datado de 15/12/2015 (**DOC. nº. 06**).

### **III – DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

**16** – Pois bem, nos termos dispostos no **artigo 17 da Lei nº. 4.595/64**, consideram-se **instituições financeiras**, para os efeitos da legislação em vigor, **as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira**, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

**17** – Porém, além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, necessário se atentar que **também se subordinam às disposições e a disciplina convencionada na Lei nº. 4.595/94** as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou

qualquer forma, **e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados por instituições financeiras.**

18 – Cite-se, neste sentido, o expressamente convencionado pelo artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº. 4.595/64. Vejamos:

**Art. 18.** As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

**§ 1º.** Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, **também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável,** as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e **as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.**

19 – Então, neste contexto, nota-se, pois, que **a “... interpretação da Lei nº. 4.595 nos leva a reconhecer que o legislador pretendeu considerar as corretoras ou como instituições financeiras propriamente ditas, nos precisos termos do art. 17, ou como instituições financeiras por equiparação legal, na forma do art. 18, § 1º, sempre com a ideia e a finalidade de sujeitá-las ao mesmo regime das entidades de natureza bancária.** A opção entre as duas alternativas é praticamente pouco relevante, pois o que interessa na linguagem jurídica é o regime legal aplicável a uma entidade...<sup>4</sup>”.

20 – Portanto, **em razão de não existir nenhuma dúvida razoável sobre a sua qualidade de instituição financeira, verifica-se que,** nos moldes dispostos no artigo 10, inciso IX, da Lei nº. 4.595/64, **atribuiu-se ao Banco Central do Brasil a fiscalização das corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários, podendo, pois, aplicar as penalidades previstas.**

21 – Logo, **as instituições financeiras** públicas não federais e as **privadas estarão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial,** haja vista o convencionado pelo artigo 45 da Lei nº. 4.595/64.

22 – **Aplicam-se, por consequência, “... as regras de uma ou outra às instituições financeiras; às empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários, às**

<sup>4</sup> Arnold Wald – A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal – Revida de informação legislativa: v. 17, n. 65, p. 249-256, jan/mar 1980, in <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181198>.

**sociedades corretoras de valores e de câmbio (Lei nº. 6.024, de 13-3-1974)**, bem como a juízo do Banco Central do Brasil, às empresas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse...<sup>5</sup>".

**23** – De tal sorte, **considerando as graves violações às normas legais, nota-se que o Banco Central do Brasil decretou**, nos precisos termos do artigo 15, inciso I, alínea "a", **a liquidação extrajudicial da "Alpes Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda."**, vindo, pois, a nomear o Sr. Valdor Faccio para exercer as funções de liquidante extrajudicial (**DOCS. nº. 01/02**).

#### **IV – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE FALÊNCIA**

**24** – Consoante é cediço, **alguns empresários, "... embora produzam ou façam circular bens ou serviços por empresas organizadas, estão excluídos do direito falimentar**.<sup>6</sup>"

**25** – Na verdade, a lei prevê hipóteses de exclusão total ou parcial do regime falencial. Assim, quando **é parcialmente excluída da falência, submete-se a sociedade empresária a procedimento extrajudicial de liquidação concursal alternativo ao processo falimentar**.

**26** – Logo, "**... em determinados casos discriminados por lei, pode ter o seu patrimônio concursalmente executado por via da falência**. Ou seja, nesse último caso, ela não pode falir em determinadas situações.<sup>7</sup>"

**27** – Então, em consonância com o disposto no **artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05**, nota-se que **a Lei de Falências e Recuperações Judiciais não se aplica à instituição financeira pública ou privada e outras entidades legalmente equiparadas**, "... às quais destinou o legislador o processo de liquidação extrajudicial prevista na Lei n. 6.024/74...<sup>8</sup>".

**28** – **Porém, a exclusão dessas sociedades empresárias é parcial**, na medida em que elas, quando se encontram no exercício regular da atividade financeira, "... sujeitam-se à decretação da falência como qualquer outro empresário. **Mas, se o Banco Central decreta a intervenção ou liquidação extrajudicial de certa instituição, esta não pode mais falir a pedido do**

<sup>5</sup> Curso de direito falimentar/Rubens Requião – São Paulo: Saraiva, 1995 – Página 202.

<sup>6</sup> Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Página 283.

<sup>7</sup> Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Página 284.

<sup>8</sup> Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Página 285.

credor. Nesses casos, a quebra somente pode verificar-se a pedido do interventor ou do liquidante, devidamente autorizados pelo Banco Central...<sup>9</sup>”.

**29** – Por oportuno, destaque-se, neste passo, que a Lei nº. 4.595/64 fez a devida distinção entre as expressões BANCO e INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, sendo aquela mais restrita e esta mais ampla no seu conteúdo.

**30** – Aliás, na realidade, “... a distinção feita pelo legislador entre banco e instituição financeira é clássica no direito francês. Este conhece, de um lado, os bancos, que são autorizados por lei a receberem depósitos à vista...”<sup>10</sup>.

**31** – Por sua vez, “... a legislação francesa abrange, sob a denominação comum de établissements financiers (instituições financeiras), outras entidades que, embora não tendo funções bancárias, desenvolvem uma atividade que é semelhante ou análoga à dos bancos, como é o caso das corretoras e das financeiras...”<sup>11</sup>.

**32** – De tal sorte, em consequência de serem equiparadas às instituições financeiras, pelo que se submetem, inclusive, ao regime especial de liquidação extrajudicial disciplinado pela Lei nº. 6.024/74, conclui-se que as corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários poderão se sujeitar à falência se seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

**33** – Cite-se, neste sentido, o expressamente convencionado pelo artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74. Vejamos:

**Art. 21. A vista do relatório** ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

**a)** prosseguir na liquidação extrajudicial;

**b)** requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

## V – DAS CAUSAS ENSEJADORAS DO PEDIDO DE FALÊNCIA

**34** – Embora as corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários não

<sup>9</sup> Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Página 285.

<sup>10</sup> Arnold Wald – A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal – Revista de informação legislativa: v. 17, n. 65, p. 249-256, jan/mar 1980, in <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181198>.

<sup>11</sup> Arnold Wald – A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal – Revista de informação legislativa: v. 17, n. 65, p. 249-256, jan/mar 1980, in <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181198>.

houvessem sido completamente excluídas do regime jurídico-falimentar, necessário destacar que o ordenamento jurídico em vigor submeteu a sua instituição à existência de determinados requisitos, expressamente convencionados no artigo 21, alínea "b", da Lei nº. 6.024/74, os quais, por sua vez, estão presentes na hipótese vertente.

**35** – De tal sorte, em consequência não apenas da caracterização dos requisitos discriminado no artigo 21, alínea "b", da Lei nº. 6.024/74, posto que o ativo da "Alpes" não seria suficiente para satisfazer ao menos a metade do valor dos créditos quirografários (**DOC. nº. 04**), mas, ainda, da existência da respectiva autorização do Banco Central do Brasil (**DOC. nº. 04**), torna-se necessária a decretação da falência da "Alpes". Vejamos:

#### **A – DA INSUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA LIQUIDANDA PARA O PAGAMENTO DE PELO MENOS METADE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

**36** – Em vista do especificado em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 07**), o Sr. Liquidante esclareceu que toda a "... escrituração oficial da corretora, anterior a 2016, foi entregue à Receita Federal do Brasil e inserida no sistema SPED, tendo o Contador apresentado o recibo respectivo".

**37** – Contudo, em "... relação a 2016, o Contador promoveu a remessa de todas as posições mensais até novembro de 2016, pois até aquela data ainda dispunha das informações necessárias para gerar os registros contábeis. Não houve o fechamento do balanço de 2016, em razão de que o controlador não providenciou a entrega dos documentos essenciais para tanto, em dezembro daquele ano, além de não mais ter comparecido ao escritório do Contador para providências contábeis/fiscais que se faziam necessárias" (**DOC. nº. 07**).

**38** – Por esta razão, o Sr. Liquidante promoveu a notificação extrajudicial do Sr. Reginaldo Alves dos Santos, sócio administradora da "Alpes", para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse a entrega, no escritório do Sr. Liquidante, "... de todos os documentos contábeis da Alpes Corretora, compreendendo o período de dezembro de 2016 a 5 de julho de 2017..." (**DOC. nº. 17**).

**39** – Mas, em consequência do certificado pelo Sr. Oficial do 08º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (**DOC. nº. 18**), não foi possível o cumprimento da respectiva notificação extrajudicial (**DOC. nº. 17**), pois, apesar de continuar a residir no endereço indicado, não foi possível a localização do Sr. Reginaldo Alves dos Santos.

## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**40** – De tal sorte, em razão de não haver se procedido a arrecadação dos livros e dos documentos contábeis exigidos pela legislação pertinente, percebe-se que o Sr. Liquidante lavrou o respectivo termo negativo de arrecadação de livros e documentos (**DOC. nº. 19**).

**41** – Assim, em consonância com o especificado no relatório final do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), nota-se que a "... última posição contábil oficial, inclusive remetida à RFB, foi a novembro de 2016. Tal posição, sem qualquer documento apresentado pelo ex-administrador, foi considerada como se fosse a do Balanço de 31.12.2016, e foi essa que consideramos para partir aos ajustes necessários para compor o Balanço de Abertura do regime de liquidação extrajudicial...".

**42** – Então, neste contexto, cumpre destacar que, a partir do balancete de novembro/2016 (**DOC. nº. 20**), o Sr. Liquidante promoveu, nos termos constantes em seu relatório final (**DOC. nº. 07**), os seguintes ajustes:

AJUSTES	JUSTIFICATIVAS
Saldo disponível na conta bancária no Bradesco, ag. 0133, conta 11.280-1	Em 05/07/2017 a "Alpes" tinha saldo na conta bancária mantida no Bradesco no valor de R\$ 4.023,42, conforme extrato fornecido pela Agência 0133 – Itaim.
Baixa de títulos e valores mobiliários – R\$ 81.321,65	Em cumprimento às providências iniciais tomadas pelo Liquidante, a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão enviou informação dando conta que a "Alpes" mantinha apenas R\$ 810,00 registrado no Sistema Financeiro Nacional em seu nome, o qual, inclusive, já constava nos registros contábeis existentes. Quanto aos demais valores registrados na rubrica 1.3.0 – TVM, não confirmados pela B3, promoveu-se os devidos ajustes com o fim de espelhar a realidade dos fatos.
Baixa de outros créditos – R\$ 11.652,14	Constam no grupamento 1.8.8 – Outros Créditos – Devedores Diversos valores a receber de Reginaldo Alves dos Santos (R\$ 8.550,00) e de Wintrade Gestão de Recursos (R\$ 3.102,14) para os quais será necessária a constituição de provisão, em razão de que, certamente, o ex-administrador não realizará os respectivos pagamentos.
Baixa de bens do permanente – R\$ 602.622,49	Em razão de não haver sido elaborado o termo de arrecadação de móveis e utensílios, instalações de mais equipamentos, posto que os mesmos não foram encontrados. Dessa forma, promoveu-se o ajuste de

## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

	100% do saldo remanescente, em razão da total impossibilidade de monetizá-los em favor da massa.
Obrigações por empréstimos e repasses – R\$ 14.667,78	Tratava-se de saldo devedor na conta corrente 25.224-7, da Agência 0133 do Bradesco, o qual já não existia mais na data da liquidação extrajudicial, razão pela qual promoveu-se o respectivo ajuste no balanço de abertura.
Saldos em conta corrente de pessoas físicas e jurídicas – R\$ 28.427,24	O balanço de dezembro de 2016 aponta saldo em contas correntes de clientes (físicas e jurídicas) no valor total de R\$ 2.014.271,55. Em fevereiro de 2017. O Banco Central efetuou levantamentos na Alpes e apurou a existência de saldos da espécie da ordem de R\$ 1.980.428,31. Para efeito de atualização dessas obrigações, houve o ajuste desta diferença, expurgando o valor de R\$ 33.843,24, uma vez que havia indícios de que esse montante foi sacado pelos respectivos titulares.  Em relação aos eventuais haveres pertencentes a clientes, confirmou-se a existência de apenas um caso, no valor de R\$ 5.416,00, já considerado como se compusesse a rubrica de contas correntes.
Passivos contingentes – R\$ 143.667.266,90	Após a realização do respectivo levantamento, apurou-se que a Alpes integra o polo passivo de 19 ações trabalhistas e 02 ações cíveis. Com a devida análise, foi possível estabelecer os valores estimados de perdas prováveis e compará-los aos valores já provisionados contabilmente, o que resultou em um ajuste nas obrigações que possam a vir a ser exigidas no total de R\$ 2,757 milhões.  Também foram pesquisados os débitos fiscais, constatando-se autuações já promovidas pela Receita Federal do Brasil, no montante total de R\$ 140,9 milhões, relativamente a PIS, COFINS, IRRF, CSRF, INSS, de 2016 e 2017, além de valores já em dívida ativa de PIS, CSLL, IRPJ e COFINS, do exercício de 2009.

**43** – De tal sorte, após a realização dos respectivos ajustes, apurou-se, a partir da elaboração do balanço de abertura da liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 21**), a existência de “... despesas adicionais líquidas de R\$ 144.317,4 mil, aumentando o PL negativo para R\$ - 144.829 mil...”, nos moldes assim dispostos no relatório final do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**):

## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATIVO	DEZ/2016	05/07/2017	PASSIVO	DEZ/2016	05/07/2017
Circ. Real. Lg. Prazo	3.029.178,90	2.938.508,28	Circul. Exig. Lg. Prazo	4.143.336,48	147.767.508,36
Disponibilidade	1.720,25	4.023,42	Obrig. Empr. Repas	14.667,78	0,00
Tít. Val. Mobiliários	82.131,65	810,00	Outras Obrigações	4.128.668,70	147.767.508,36
Outros Créditos	2.945.327,00	2.933.674,86	Fiscais e Previdenciárias	533.776,31	533.776,31
Deved. Depós. Garantia	1.470.643,96	1.470.643,96	Conta Corr. Pess. Fis. Jur	2.014.271,55	1.985.844,31
Dev. Div. Harold Winnbust	1.280.327,81	1.280.327,81	Demais Neg. Intern. Valor.	110.097,71	110.097,71
Demais outros créditos	194.355,23	182.703,09	Prov. Pagto. Efet. Admin	746.058,09	746.058,09
Permanente	602.622,49	0,00	Prov. Passivos Conting.	724.465,04	144.391.731,94
Total do Ativo	3.631.801,39	2.938.508,28	Patrimônio Líquido	-511.535,09	-144.829.000,08
			Capital Social	27.502.000,00	27.502.000,00
			Ajustes Aval. Patrim.	67.020,45	67.020,45
			Lucros ou Prej. Acum.	-27.362.460,25	-27.362.460,25
			Resultado 2º Sem.	-718.095,29	-718.095,29
			Ajustes Balanço 5/7/2017	0,00	-144.317.464,99
			Total do Passivo	3.631.801,39	2.938.508,28

**44** – Logo, em consequência dos ajustes realizados pelo Sr. Liquidante sobre os números que compunham o balanço de dezembro/2016, percebeu-se, em vista do disposto em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 07**), que “... o ativo circulante da corretora ficou em R\$ 2,938 milhões e o passivo circulante e exigível a longo prazo em R\$ 147,767 milhões, resultando em uma moeda de liquidação de R\$ 0,02”.

**45** – Sendo assim, percebe-se que, naquele momento, o ativo da “Alpes” já não seria suficiente para suportar o pagamento de pelo menos a metade dos valores referentes aos créditos quirografários, nos precisos termos do artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74.

**46** – Outra, pois, não é a conclusão ao se aferir os indicadores dispostos no balancete demonstrativo do mês de fevereiro/2018 (**DOC. nº. 22**). Vejamos:

<b>SOLVÊNCIA GERAL</b>	
Ativo	R\$ 1.451.756,32
Passivo Exigível	R\$ 148.768.122,63
<b>Solvência Geral</b>	<b>0,009</b>

<b><u>MOEDA DE LIQUIDAÇÃO GERAL</u></b>	
Ativo	R\$ 1.451.756,32
(-) Direitos de Restituição	R\$ 183.659,18
Ativo Líquido	R\$ 1.268.097,14
Créditos submetidos a concurso	R\$ 148.560.657,07
<b>Moeda de Liquidação Geral</b>	<b>0,008</b>

<b><u>Moeda para Credores Quirografários (MLQ) R\$ mil</u></b>	
Ativo Líquido	R\$ 1.268.097,14
(-) Créditos Derivados da Legislação do Trabalho	R\$ 4.603.488,52
(-) Créditos Tributários	R\$ 102.103.705,18
(=) Sobra para Credores Quirografários	(R\$ 105.439.096,56)
Créditos Quirografários	R\$ 2.513.985,21
<b>Moeda de Liquidação Quirografária</b>	<b>NULA</b>

**47** – Portanto, em consequência do ativo da massa liquidanda da “Alpes” não ser suficiente a quitar ao menos a metade dos créditos quirografários, caracterizando-se, pois, o requisito disposto no artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74, plausível a decretação de sua falência, mormente quando presente, ainda, a respectiva autorização do Banco Central do Brasil (**DOC. nº. 04**).

#### **VI – DA AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**48** – Pois bem, uma vez configurados os pressupostos especificados no artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74, o Banco Central do Brasil autorizou o Sr. Liquidante a requerer a falência da “Alpes” (**DOC. nº. 04**).

#### **VII – DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS – DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 105 DA LEI Nº. 11.101/05**

**49** – Enfim, no intuito de dar cumprimento ao disposto no artigo 105 da Lei nº 11.101/05, o Sr. Liquidante, neste passo, requer a juntada dos seguintes documentos, observando-se, no entanto, as seguintes ponderações:

**(I) demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a.) balanço patrimonial; b.) demonstração de resultados acumulados; c.) demonstração do resultado desde o último exercício social. d.) relatório de caixa (DOCS. nº. 07, 17/18 e 20/29);**

Com efeito, em vista do disposto em seu relatório final (**DOC. nº. 07**), nota-se que o Sr. Liquidante esclareceu que toda a “... escrituração oficial da corretora, anterior a

2016, foi entregue à Receita Federal do Brasil e inserida no sistema SPED, tendo o Contador apresentado o recibo respectivo".

Porém, com "... relação a 2016, o Contador promoveu a remessa de todas as posições mensais até novembro de 2016, pois até aquela data ainda dispunha das informações necessárias para gerar os registros contábeis. Não houve o fechamento do balanço de 2016, em razão de que o controlador não providenciou a entrega dos documentos essenciais para tanto, em dezembro daquele ano, além de não mais ter comparecido ao escritório do Contador para providências contábeis/fiscais que se faziam necessárias" (**DOC. nº. 07**).

Então, neste ponto, o Sr. Liquidante promoveu a notificação extrajudicial do Sr. Reginaldo Alves dos Santos, sócio administradora da "Alpes", para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse a entrega, no escritório do Sr. Liquidante, "... de todos os documentos contábeis da Alpes Corretora, compreendendo o período de dezembro de 2016 a 5 de julho de 2017..." (**DOC. nº. 17**).

Mas, em vista do certificado pelo Sr. Oficial do 08º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (**DOC. nº. 18**), verifica-se que não foi possível o cumprimento da notificação extrajudicial (**DOC. nº. 17**), pois, apesar de continuar a residir no endereço indicado, não foi possível a localização do Sr. Reginaldo Alves dos Santos.

Assim, em consonância com o especificado no artigo 105, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, incidente sobre o regime especial de liquidação extrajudicial das sociedades corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários por força do artigo 34 da Lei nº. 6.024/74, a massa liquidanda da "Alpes" requer a juntada das demonstrações contábeis a seguir dispostas: **(a)** balanço de abertura da liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 21**); **(b)** balanço intermediário de 30/06/2015 (**DOC. nº. 23**); **(c)** balanço do exercício encerrado em 31/12/2015 (**DOC. nº. 24**); **(d)** balanço intermediário de 30/06/2016 (**DOC. nº. 25**); **(e)** balancete de verificação de 30/11/2016 (**DOC. nº. 20**); **(f)** balanço do exercício encerrado em 31/12/2016 (**DOC. nº. 26**); **(g)** balanço do exercício encerrado em 31/12/2017 (**DOC. nº. 27**); **(h)** balancete de verificação de 28/02/2018 (**DOC. nº. 22**); **(i)** quadro comparativo dos números patrimoniais (**DOC. nº. 28**); **(j)** controle do fluxo de caixa do regime de liquidação extrajudicial até 28/02/2018 (**DOC. nº. 29**).

Aliás, em vista do especificado no balancete de verificação referente ao mês de fevereiro/2018 (**DOC. nº. 22**) e ao quadro comparativo dos números patrimoniais (**DOC. nº. 28**), nota-se a existência de um ativo circulante e realizável a longo prazo no valor de R\$ 1.451.756,32 em contraposição de um passivo circulante e exigível a longo prazo no montante de R\$ 148.768.122,63. Vejamos:

## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

		fev/18		(R\$ mil)
<u>CRLP</u>	<u>1.452</u>	<u>CELP</u>	<u>148.768</u>	
Disponibilidades	5	Obrig. Empréstimos e Repasses	183	
Títulos e Valores Mobiliários	1	Obrig. Fiscais e Previdenciárias	8	
Outros Créditos	1.446	Negociação Intermed. de Valores	5	
		Provisões Administrativas	11	
		Provisões p/ Passivos Contingentes	0	
		Credores Preferenciais	106.707	
		Credores Quirografários	2.514	
		Credores Subquirografários	39.340	
<u>Permanente</u>	<u>0</u>	<u>Patrimonio Líquido</u>	<u>(147.316)</u>	
<b>Total Ativo</b>	<b><u>1.452</u></b>	<b>Total Passivo</b>	<b><u>1.452</u></b>	

**(II) relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (DOCS. nº. 19 e 30/34);**

Pois bem, até mesmo como consequência da impossibilidade de se proceder a arrecadação dos livros e documentos contábeis que lhe eram exigidos por lei, o que culminou, por sua vez, na lavratura do respectivo termo de arrecadação negativo (**DOC. nº. 19**), necessário se atentar que o Sr. Liquidante procedeu, com o fim de apurar o passivo da massa liquidanda da "Alpes", a publicação do edital de aviso aos credores para que procedessem as suas declarações de crédito (**DOCS. nº. 30/31**), o que, inclusive, foi anteriormente autorizado pelo Banco Central do Brasil (**DOC. nº. 32**).

De tal sorte, com a realização da respectiva chamada de credores (**DOCS. nº. 30/31**), tornou-se possível ao Sr. Liquidante elaborar o quadro-geral de credores da massa liquidanda da "Alpes" (**DOC. nº. 33**), devidamente instruído com a relação de correntistas com saldo em conta devidamente habilitados (**DOC. nº. 34**), os quais, em vista do disposto no artigo 83 da Lei nº. 11.101/05, incidente sobre as sociedades corretoras de câmbio, valores e títulos mobiliários por força do artigo 34 da Lei nº. 6.024/74, integram as seguintes classes:

CLASSE	VALOR
CREDORES POR RESTITUIÇÃO	R\$ 183.659,18
PREFERENCIAIS	R\$ 106.707.193,70
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.513.985,21
SUBQUIROGRAFÁRIOS	R\$ 39.339.478,16
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 148.744.316,25</b>

## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por esta razão, no intuito de cumprir a exigência contida no artigo 105, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, a massa liquidanda da "Alpes" procede, neste contexto, a juntada de sua relação nominal de credores **(DOCS. nº. 33/34)**.

**(III) relação de bens e direitos que compõe o ativo, com a estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (DOCS. nº. 22 e 35);**

Neste passo, em que pese o estipulado pelo artigo 105, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, necessário destacar que não houve a localização da sede da "Alpes", pelo que não houve, como consequência lógica, a arrecadação de seu acervo mobiliário ou de quaisquer equipamentos ou outros pertences que viessem a constituir o patrimônio de respectiva sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários.

Logo, nota-se que o Sr. Liquidante lavrou o respectivo termo negativo de arrecadação de móveis e utensílios **(DOC. nº. 35)**, restando prejudicado, pois, o cumprimento do dever especificado no artigo 105, inciso III, da Lei nº. 11.101/05.

Contudo, embora a ausência de bens integrantes do patrimônio físico da sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários **(DOC. nº. 35)**, cumpre se atentar que o balancete alusivo ao mês de fevereiro/2018 **(DOC. nº. 22)** apontou a existência, no ativo circulante da massa liquidanda da "Alpes", dos seguintes direitos e/ou valores:

**(a)** saldo em caixa, no valor, em moeda corrente, de R\$ 5.256,43;

**(b)** valores disponíveis depositados na conta corrente nº. 11.280-1, na agência nº. 0133, do "Banco Bradesco S/A", no montante de R\$ 36,66 (em 28/02/2018);

**(c)** 9.000 ações da "Tecelagem São José", código ISIN BRSJOSACNPR8, as quais compõem a carteira livre da "Alpes", com registro confirmado pela B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, no valor atual de R\$ 810,00;

**(d)** depósitos recursais trabalhistas realizados pela "Alpes" nos autos referentes às ações trabalhistas a seguir especificadas:

VARA	AUTOS	RECLAMANTE	VALOR DA CAUSA	VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL
32ª VTSP	00012582120105020032	Alexandre Andrade Alves Borges	R\$ 747.308,14	R\$ 7.485,83
26ª VTSP	00025583620105020026	José Abreu Leandro	R\$ 103.078,77	R\$ 7.058,11

## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

26ª VTSP	0000274020115020026	Leandro Primo D'Agostini	R\$ 864.462,52	R\$ 7.058,11
83ª VTSP	00026520720105020083	Rogério de Magalhães	R\$ 285.000,00	R\$ 4.369,22
<b>TOTAL</b>	—	—	—	<b>R\$ 25.971,27</b>

(e) crédito a receber da “Brasil Plural Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A”, nos termos do acordo celebrado nos autos do processo em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº. 1000820-98.2017.5.02.0042, movida por Maurício Albernaz em face da “Alpes”, com saldo remanescente de R\$ 114.576,59;

(f) execução de título extrajudicial – autos nº. 0106101-43.2009.8.26.0100 – 23ª Vara Cível Central da Capital – crédito representado por escritura de confissão de dívida e alienação fiduciária, com valor atual de R\$ 1.280.327,81, havendo, inclusive, a penhora de um bem imóvel pertencente ao devedor Harold Winnubst em meação com a sua esposa. Cumpre ressaltar que houve o pagamento de custas de R\$ 24.777,56, as quais poderão ser objeto de ressarcimento no momento da satisfação do débito.

**(IV) prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (DOCS. nº. 05/07 e 36):**

Em vista do disposto no artigo 105, inciso IV, da Lei nº. 11.101/05, incidente sobre o regime especial de liquidação extrajudicial das sociedades corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários por força do artigo 34 da Lei nº. 6.024/74, a massa liquidanda da “Alpes” requer a juntada do contrato social aprovado pela assembleia geral extraordinária realizada em 15/12/2015 (DOCS. nº. 05/06) e da certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (DOC. nº. 36).

De outro lado, em consequência do contido não apenas no relatório final do Sr. Liquidante (DOC. nº. 07), mas, ainda, na ata da assembleia geral extraordinária realizada em 15/12/2015 (DOC. nº. 05) e no contrato social datado de 15/12/2015 (DOC. nº. 06), cumpre destacar que o capital social da “Alpes” era de R\$ 27.502.000,00, dividido em 27.502.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas:

TITULAR	QUANTIDADE	PARTICIPAÇÃO
Reginaldo Alves dos Santos	27.501.997	99,99%
Alpes Investimentos e Participações S/A	3	0,01%
<b>TOTAL</b>	<b>27.502.000</b>	<b>100%</b>

**(V) os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei (DOCS. nº. 01, 07 e 17/19):**

Com a instituição do regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), nota-se que o Sr. Liquidante reuniu-se com o Sr. Reginaldo Alves dos Santos, sócio administrador da “Alpes”, ocasião em que trataram, nos termos dispostos no respectivo relatório final (**DOC. nº. 07**), de “... assuntos de natureza operacional, tendo o Sr. Reginaldo se comprometido a manter contato constante e totalmente à disposição do Sr. Liquidante, o que acabou por se configurar exatamente o contrário...”.

Por esta razão, depois “... daquela data não mais foi possível localizar o Sr. Reginaldo, ficando totalmente prejudicados os procedimentos que dependiam de sua presença ou assinatura, além do acesso físico às instalações da Alpes, se é que existiam. Também não foram disponibilizados documentos e informações essenciais e estratégicas para que o liquidante pudesse exercer na plenitude a gestão da massa” (**DOC. nº. 07**).

Houve, então, a notificação extrajudicial do Sr. Reginaldo Alves dos Santos, sócio administradora da “Alpes”, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entregasse, no escritório do Sr. Liquidante, “... de todos os documentos contábeis da Alpes Corretora, compreendendo o período de dezembro de 2016 a 5 de julho de 2017, seus livros sociais e contábeis, certificado digital e respectiva senha, além dos computadores em que se encontrem o sistema operacional da ora massa liquidanda” (**DOC. nº. 17**).

Contudo, conforme o certificado pelo Sr. Oficial do 08º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (**DOC. nº. 18**), não foi possível o cumprimento da respectiva notificação extrajudicial (**DOC. nº. 17**), pois, apesar de continuar a residir no endereço indicado, não foi possível a localização do Sr. Reginaldo Alves dos Santos.

Portanto, em razão da impossibilidade de se proceder a arrecadação dos livros e documentos contábeis exigidos pela legislação pertinente, nota-se que o Sr. Liquidante procedeu a lavratura do termo negativo de arrecadação de livros e documentos (**DOC. nº. 19**), restando prejudicado, pois, o cumprimento do dever especificado no artigo 105, inciso V, da Lei nº. 11.101/05.

**(VI) relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os seus endereços, suas funções e participação societária (DOCS. nº. 05/06, 08, 13, A2/A10):**

Em que pese houvesse sido originariamente constituída sob a forma de sociedade limitada (**DOC. nº. 08**), necessário destacar que, em consequência do deliberado

por força da assembleia geral realizada em 12/01/2007 (**DOC. nº. 13**), a “Alpes” foi transformada em uma sociedade anônima.

De tal sorte, em consequência do estatuto social consolidado por força da assembleia geral extraordinária realizada em 29/10/2010 (**DOC. nº. 37**), nota-se que a gestão da sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários seria exercida por uma Diretoria, composta no mínimo por 02 (dois) e no máximo por 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) Diretor Presidente e os demais sem designação especial, acionistas ou não, residentes no País e eleitos pela assembleia geral, com um mandato de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

Aliás, em vista do disposto (**DOC. nº. 37**), a “Alpes” poderia, por seu Diretor-Presidente, vir a nomear procuradores para representá-la, nos limites dos poderes conferidos nos respectivos mandatos.

Sendo assim, neste contexto, apurou-se que a representação da “Alpes” e a prática de atos necessários ao seu funcionamento regular seria de competência, sempre: (a) ao Diretor-Presidente, isoladamente; (b) a 02 (dois) Diretores, sem designação especial, em conjunto; (c) a 01 (um) Diretor, sem designação especial, em conjunto com um procurador devidamente constituído; (d) a 02 (dois) procuradores, em conjunto, devidamente constituídos.

Contudo, não obstante a alteração do tipo societário realizada por força da assembleia realizada em 12/01/2007 (**DOC. nº. 13**), cumpre destacar que a assembleia geral extraordinária realizada em 15/12/2015 (**DOC. nº. 05**) deliberou, novamente, por transformar a “Alpes” em sociedade limitada, ocasião em que passou a ser regida pelo contrato social datado de 15/12/2015 (**DOC. nº. 06**).

De tal sorte, estipulou-se, nesta ocasião (**DOCS. nº. 05/06**), que a gestão da “Alpes” seria exercida por uma Diretoria, composta pelo Sr. Reginaldo Alves dos Santos (Diretor-Presidente) e pelo Sr. José Alexandre Gregório da Silva (Diretor), a quem incumbiriam representá-la ativa e passivamente, em juízo e fora dele.

Portanto, no período de 05 (cinco) anos que antecedeu a decretação de sua liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), apurou-se que a administração da “Alpes” foi exercida, nos termos dispostos no artigo 105, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05, pelos seguintes Diretores (**DOCS. nº. 05/06 e 38/44**):

## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NOME	FUNÇÃO	PERIODO	CPF	ENDEREÇO
Reginaldo Alves dos Santos	Diretor-Presidente	22/02/2000 – 05/07/2017	032.124.218-19	Rua Pará, nº. 391, Ap. 191, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01243-020
Gabriel Marques de Paiva	Diretor sem designação especial	20/02/2009 – 19/02/2015	260.199.268-27	Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº. 38, Ap. 908, Cerqueira César, São Paulo, CEP: 01410-000
Exedito Pereira de Araújo Júnior	Diretor sem designação especial	30/12/2010 – 16/12/2014	050.114.078-61	Rua Antenor Guirlanda, nº. 71, Ap. 31, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP: 02514-010
José Alexandre Gregório da Silva	Diretor sem designação especial	24/10/2011 – 05/07/2017	051.732.927-17	Rua General Gois Monteiro, nº. 18, Ap. 264, Vila Anglo Brasileira, São Paulo/SP, CEP: 05029-000

Ainda, em consequência do possibilitado por seu estatuto social (**DOC. nº. 37**), o Sr. Liquidante apurou, por meio do instrumento ora anexado (**DOC. nº. 45**), que a “Alpes” outorgou a seguinte procuração:

NOME	CPF/MF	TERMO INICIAL	TERMO FINAL	PODERES
Reinaldo Dantas	768.955.998-00	28/07/2010	—	Poderes especiais para representá-la perante a JUCESP, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao seu fiel cumprimento.

### VIII – DA TRANSFERÊNCIA DA CUSTÓDIA DE INVESTIMENTOS

**50** – Neste contexto, cumpre destacar que o Sr. Liquidante dispôs, em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 07**), que efetuou “... contato com a Bolsa de Valores (B3), a qual disponibilizou relação de clientes que mantinham custódia de investimentos junto a Alpes, na Cetip (B3), na data da liquidação, o que serviu de base para iniciarmos providências de transferência dessa custódia para outras instituições do mercado...”.

**51** – Mas, em que pesem as tentativas de contatar os investidores, nota-se que o Sr. Liquidante dispôs que apenas “... 13 (treze) deles retornaram com informações, possibilitando a transferência que se buscava” (**DOC. nº. 07**).

**52** – Se não bastasse, necessário se atentar, ainda, que o Sr. Liquidante expôs, em seu relatório final (**DOC. nº. 07**), que também recebeu solicitações de transferência “... de outros investidores que não mais constavam na base de dados fornecida pela B3, nos fazendo concluir que alguns desses investimentos simplesmente foram resgatados pela Alpes e não repassados aos clientes...”.

#### **IX – DA DESNECESSIDADE DE SE PROCEDER A CITAÇÃO DOS EX-ADMINISTRADORES**

**53** – Enfim, necessário se atentar que a presente hipótese não versa sobre um corriqueiro pedido de falência, feito contra sociedade comercial comum, na qual é prevista a citação do devedor, a possibilidade de depósito elisivo e o pedido de recuperação judicial.

**54** – Cuida-se, de fato, de pedido de falência de corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários sob o regime especial de liquidação extrajudicial, no qual houve autorização do Banco Central do Brasil, até mesmo porque preenchidos os pressupostos especificados no artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74.

**55** – De tal sorte, não há que se cogitar de citação dos antigos sócios e/ou administradores.

**56** – Inclusive, neste sentido, o disposto pelo V. Acórdão:

#### **Agravo de Instrumento nº 994.09.321806-1 (670.751.4/3-00)**

...

Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido. Visto.

...

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
**RELATOR**

**57** – Assim, neste contexto, não se mostra necessária a citação dos antigos sócios e/ou administradores da “Alpes”.

**X – DA JUSTIÇA GRATUITA**

**58** – Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que vierem a comprovar insuficiência de recursos foi alçada à condição de garantia fundamental da pessoa, não estando, por sua vez, o seu âmbito de aplicação restrito às pessoas físicas.

**59** – Por esta razão, em vista do especificado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, possibilitou-se a todas as pessoas, inclusive às pessoas jurídicas, o amplo acesso à justiça. Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL N. 143.515 – RJ (98.0056019-8)**

...

**EMENTA: - RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

...

**A gratuidade diz respeito ao acesso ao Judiciário. A propósito decidi anteriormente:****'RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré)' (Resp n. 127.330).**

...

**60** – E, tanto é assim, que o Sr. Liquidante Extrajudicial apurou, nos termos do balancete correspondente ao mês de fevereiro/2018 (**DOC. nº. 22**), que a "Alpes" possui um patrimônio líquido negativo no valor de R\$ 147.316.366,31, o que demonstra, por sua vez, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

**61** – Por consequência, uma vez comprovada à insuficiência de recursos, vem à pretensão da massa liquidanda da "Alpes", circunscrita à concessão dos benefícios da justiça gratuita, amparada pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Vejamos:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

**LXXIV** – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

**62** – Inclusive, neste ponto, necessário acrescentar que a União e as suas respectivas autarquias são isentas do recolhimento da taxa judiciária, em consonância com o especificado no artigo 6º da Lei nº. 11.608/03, o qual assim dispõe:

**Art. 6º.** A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

**63** – Então, uma vez caracterizados os seus respectivos pressupostos, torna-se necessária a concessão dos benefícios da justiça gratuita à “Alpes”, evitando-se a extinção da presente ação sem resolução de mérito.

**64** – Porém, se assim não for, o que se menciona apenas para argumentar, imprescindível a concessão do diferimento das custas para o final do processo.

#### **XI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

**65** – Diante do exposto, requer, respeitosamente:

**(a)** seja decretada a **FALÊNCIA** da **ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**;

**(b)** a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, se assim não for, seja diferido o recolhimento de custas ao final, evitando-se, pois, a eventual extinção da presente ação sem resolução de mérito.

**66** – Por fim, requer que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1.439, 13º andar, Cerqueira César, CEP: 01311-926, São Paulo/SP.

**67** – Dá à presente causa, apenas para os efeitos de direito, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

**JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**  
**OAB-SP 103.160**

**LUIZ GUSTAVO BIELLA**  
**OAB/SP nº. 232.820**